

PARECER Nº , DE 2016

Da MESA, sobre o Requerimento nº 1.280, de 2015, do Senador Paulo Bauer, que solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Saúde sobre o rastreamento do câncer de mama.

RELATOR: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Mesa o Requerimento nº 1.280, de 2015, de autoria do Senador Paulo Bauer, que, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que sejam solicitadas as seguintes informações ao Sr. Ministro de Estado da Saúde a respeito do rastreamento do câncer de mama e, especificamente, da Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, editada por esse Ministério, que *altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde*:

1. Qual o fundamento técnico da Portaria nº 1.253, de 2013, no que se refere à priorização de mulheres na faixa etária entre 50 e 69 anos de idade?
2. Qual o efeito prático da Portaria nº 1.253, de 2013, sobre o financiamento das mamografias realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)? Houve alguma alteração no financiamento das mamografias realizadas em pacientes fora da faixa etária recomendada pelo Ministério da Saúde, compreendida entre 50 e 69 anos de idade?
3. Quais estudos embasaram a decisão do Ministério da Saúde de priorizar a realização do rastreamento mamográfico do câncer de mama nas mulheres da faixa etária de 50 a 69 anos de idade, conforme o parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.253, de 2013?
4. Desde o início da vigência da Portaria nº 1.253, de 2013, já foi possível detectar alguma mudança no perfil etário das pacientes submetidas ao rastreamento mamográfico no âmbito do SUS? A medida surtiu o efeito esperado de aumentar o percentual de mamografias para rastreamento em mulheres com idades entre 50 e 69 anos?



SF/16507.42116-32

Em sua justificativa, o autor argumenta que a Portaria nº 1.253, de 12 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, instituiu financiamento diferenciado para as mamografias realizadas em mulheres na faixa etária de 50 a 69 anos de idade. O Senador proponente entende que essa priorização é equivocada e prejudicará o rastreamento do câncer de mama em mulheres mais jovens, motivo que enseja a busca de informações a respeito do tema.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os requerimentos de informações de que trata o art. 50, § 2º, da Constituição Federal serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora.

Além disso, o inciso II do art. 216 do RISF define que requerimentos de informações não poderão conter pedido de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

A nosso ver, o requerimento sob análise atende aos dispositivos do RISF acima citados, bem como aos requisitos de admissibilidade dos requerimentos de informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de 2001, cabendo a esta Mesa a decisão em caráter terminativo.

III – VOTO

Opinamos, assim, pela **aprovação** do Requerimento nº 1.280, de 2015, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Saúde.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator